

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2019

Altera a lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para restringir o rol de empresas sujeitas à averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado AMARO NETO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela busca alterar a Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN.

A alteração proposta acrescentaria um novo parágrafo ao atual art. 20-C da referida Lei. A intenção do autor é reduzir o rol de aplicabilidade da Lei, no que tange à possibilidade de averbação pré-executória de bens pela Fazenda Pública.

A possibilidade de tornar indisponíveis os bens de devedores inscritos em dívida ativa da União pelos termos atuais da Lei nº 10.522/02 é irrestrita em relação à natureza do devedor. A proposição pretende restringir essa possibilidade apenas às sociedades empresariais, microempresas e empresas de pequeno porte em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, bem como às cooperativas, sociedades de economia mista ou instituição financeira, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora e sociedade de capitalização em processo de liquidação ou extinção.

O autor informa, em sua justificação, que, em face da medida de constrição de bens prevista pela Lei nº 10.522/02, vários segmentos da sociedade ingressaram com ações diretas de inconstitucionalidade junto à Suprema Corte que ainda não foram julgadas. Segundo o autor, a presente proposta tem o objetivo de amenizar os efeitos deletérios que poderão ser produzidos com a implementação da averbação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Uma das razões mais alegadas tanto por economistas quanto por empresários para a baixa competitividade da economia brasileira é a sua pesada carga tributária. Ademais, o cipoal de normas tributárias torna onerosa a própria atividade de adequação tributária. Para deixar o cenário ainda pior, ainda há divergência de interpretação por parte de auditores fiscais, o que é até natural no meio de tantas normas legais e infralegais. A proposição tem o elogiável propósito de coibir a possibilidade de o Poder Público, por métodos indiretos, compelir ao pagamento de uma dívida tributária da qual ainda é possível o questionamento jurídico de sua constituição. Em resumo, o projeto pretende impedir que a Administração Pública torne indisponível os bens de devedores produtivos inscritos em dívida ativa.

A atual carga tributária brasileira, em torno de 33% do Produto Interno Bruto, é um grande fardo à atividade empresarial, consideravelmente superior aos cerca de 23% referentes à média dos países da América Latina e Caribe. De fato, existem países com carga superior, como a Dinamarca com carga 45% do PIB. Entretanto, nessas nações há uma percepção da reversão

dessa taxação em serviços e investimentos públicos efetivos. Se essas revelações são por si sós intoleráveis, que se diga então a criação de mecanismos de coação estatal para o pagamento de dívidas cuja constituição deu-se apenas no âmbito administrativo.

Como se não bastasse, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, o Brasil edita cerca de duas normas de teor tributário por hora, somando um total de mais de 360 mil normas tributárias produzidas no âmbito de todos os entes federativos desde a Constituição de 1988. Empresários de atuação nacional não beneficiados pelo Simples Nacional são obrigados a manter uma estrutura de colaboradores dedicados exclusivamente ao tratamento de questões tributárias, que, como se revelou, tem um crescimento irrefreável.

A Lei nº 10.522/02 originalmente não continha o dispositivo que a presente proposição pretende alterar. A possibilidade de averbação pré-executória de bens pela fazenda foi trazida pela Lei nº 13.606/18. Desde sua entrada em vigor, várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o tema foram propostas perante o Supremo Tribunal Federal. Ainda que se espere uma análise apurada do mérito estritamente jurídico pelas comissões subsequentes, é muito claro o equívoco do atual texto legal, o que leva a consequências econômicas graves para as empresas. No afã de defender seus bens de uma declaração de indisponibilidade evidentemente indevida, os empresários se verão envolvidos em ações judiciais desgastantes para demonstrar o óbvio, ou seja, a impropriedade de o Estado, respaldado numa decisão meramente administrativa, intervir na administração privada de forma gravosa.

A possibilidade de uma sociedade empresária ser inscrita indevidamente na dívida ativa de alguma fazenda é substancial. O excesso de normas tributárias pode dar ensejo a alguma omissão ou prática ilegal não intencional, sendo possível, também, a declaração indevida de irregularidade fiscal decorrente de mera divergência de interpretação de servidores dos fiscos.

Em situações de crise momentânea, os empresários se vêm compelidos a vender parte de seus ativos para continuarem a operar, ou mesmo alienar fiduciariamente seus bens para obterem empréstimos em melhores condições. Caso a empresa tenha seu nome inscrito em dívida ativa, portanto com bens indisponíveis, haveria restrição em suas opções de venda de ativos, o que poderia levar à falência empreendimentos momentaneamente frágeis, mas intrinsecamente promissores.

Não podemos aceitar o progressivo avanço que o Estado faz na liberdade da atividade privada. Os empresários já são obrigados a suportar os altos custos de uma máquina pública ineficiente, a dedicar recursos humanos para atualização frente à infindável inovação tributária e agora quer-se privá-los de seus últimos recursos para fazer frente a situações críticas? Não concordamos com as alterações trazidas pela Lei nº 13.606/18 e, portanto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.084, de 2019**.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator